

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 160342-49.2013.8.09.0051 (201391603427) DE GOIÂNIA

1° APELANTE AMERICAN AIRLINES INC
2° APELANTE LUANA DIAS MELO DE ANDRADE E FIDELIS E OUTROS
1° APELADO LUANA DIAS MELO DE ANDRADE E FIDELIS E OUTROS
2° APELADO AMERICAN AIRLINES INC
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. É objetiva e decorrente da aplicação das normas do CDC, a responsabilidade civil da empresa fornecedora de serviço de transporte aéreo pela má prestação do serviço que acarreta constrangimento ao consumidor, privado, em plena viagem de núpcias, de seus pertences, os quais só foram devolvidos dias após.

2. Configurado, portanto, o direito à reparação por dano moral, bem como à reparação por danos materiais no intuito de ressarcir o gasto com vestimentas adequadas até a localização da bagagem, as quais não teriam sido adquiridas caso não houvesse o extravio da mala, deve ser observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em minoração do valor indenizatório, se fixado em consonância com a jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ.

2. Nas indenizações por dano moral, nesses casos, o prejuízo subjetivo é presumido, não dependendo de comprovação a respeito.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

3. Em se tratando de responsabilidade civil, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da indenização e os juros de mora a partir do evento danoso (precedentes do STJ).

APELOS AO QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de dois recursos de **APELAÇÃO**, interpostos, o primeiro, pela empresa **AMERICA AIRLINES INC** e, o segundo, interposto por **LUANA DIAS MELO DE ANDRADE E FIDELIS** e **THIAGO DI MARTINS CARMO E FIDELIS**, todos qualificados e representados, contra a sentença de fls. 170/177, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 18^a Vara Cível e Ambiental desta capital, Dr. Enyon A. Fleury de Lemos, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos segundos apelantes em desfavor da primeira recorrente.

Adoto e a este integro o relatório da sentença recorrida, acrescentando a sua parte dispositiva, assim prolatada:

"Ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Processo Civil, para CONDENAR a requerida a pagar a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$13.000,00 (treze mil reais) para a requerente Luana e R\$7.000,00 (sete mil reais) para o requerente Thiago, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir da propositura desta ação e juros legais fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento da quantia de R\$546,14 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), a título de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores. Ressalte-se que este montante deve ser atualizado monetariamente pelo índice INPC, a partir da data da publicação da sentença, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, a data do extravio da bagagem (18/12/2012 - documento de f.33)

Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerida, com fulcro no disposto no art.20, 3º do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Inconformada com a sentença, a empresa AMERICAN AIRLINES INC interpõe recurso de apelação, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de reparação moral, o qual considera excessivo, uma vez que a bagagem extraviada foi restituída aos apelados em apenas dois dias de mora.

Defende a aplicação da convenção de Montreal, da qual o Brasil é signatário desde 2006, por se tratar de relação de transporte aéreo internacional, enfatizando que o próprio Código de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Defesa do Consumidor ressalva a aplicação de tratados e convenções internacionais da qual o Brasil seja signatário.

Sustenta que ao contrário do que relatam os apelados, a mora na entrega da bagagem foi de apenas dois dias após o desembarque em Punta Cana afirmando que o valor de R\$20.000,00 arbitrado pelos danos morais não se mostra razoável, acostando jurisprudência em abono às suas alegações.

Sustenta que a bagagem foi entregue sem qualquer avaria, alegando, ainda, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova recai sobre os apelados, que dele não se desincumbiram no sentido de comprovar os alegados danos morais.

Aponta a inexistência de dano moral e, caso não seja este o entendimento, requer a redução da indenização a patamares razoáveis, pois considera exorbitante a quantia arbitrada na sentença.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em danos materiais, por considerar absurda a hipótese, vez que o vestuário comprado por eles passou a integrar seu patrimônio.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Por fim, mostra-se inconformada com o termo de inicial dos juros de mora fixados na sentença que devem incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais, bem como posiciona-se pela redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Os segundos recorrentes apresentam suas razões de apelação às fls. 209/218, pugnano apenas pela majoração do valor da indenização por danos morais, apontando precedentes dos tribunais.

Ambos os recursos encontram-se devidamente preparados (fls.208 e 219/220)

Às fls. 223/236 e 237/264 ambos os recorrentes apresentaram contrarrazões recursais, respectivamente, cada qual rebatendo os argumentos da parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir:

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos de apelação, deles conheço.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Antes de analisar as razões do recurso da empresa aérea, primeira recorrente, necessário um breve relato dos fatos.

Consta dos autos que os autores da ação, casaram-se e programaram uma viagem de lua de mel com duração de 12 (doze) dias, sendo 06 dias em Punta Cana na República Dominicana e seis dias em Miami (USA).

Entretanto, conforme relato, ao fazerem escala em Miami para se dirigirem à Punta Cana, primeira etapa da viagem, a mala da recorrida foi extraviada e só chegou ao destino, segundo seu relato, no quarto dia da viagem.

Consta que a apelada viu-se obrigada a adquirir algum vestuário que, mesmo sem ser do seu gosto, já que havia se preparado para o passeio com roupas apropriadas e que não chegaram ao destino, custaram muito caro em razão do preço do dólar.

Alega que adquiriu apenas roupas para usar durante o dia não podendo aproveitar os eventos noturnos que o resort oferecia, em razão de não ter vestuário condizente com as festas.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Tal situação, segundo a inicial, causou enorme desgaste emocional para os envolvidos que ficaram na angústia de perder o enxoval de lua de mel preparado para a viagem, perdendo grande parte do tempo em ligações e tentativas de resolver o problema, uma vez que segundo as notícias da companhia aérea, a bagagem havia se extraviado e possivelmente seria encontrada.

Essa é a situação fática que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais, acatado pelo ilustre julgador de 1º grau e que ora se submete à revisão nesta instância.

Pois bem.

Inicialmente a empresa recorrente alega que o transporte aéreo internacional sujeita-se a Convenção de Montreal e não ao Código de Defesa do Consumidor, o qual até mesmo prevê a aplicação de tratados e convenções internacionais.

No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a má prestação de serviços pelas companhias aéreas, após a entrada em vigor da Lei Consumerista, afasta a Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações, cuja última, Convenção

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

de Montreal é invocada pela recorrente. Vejamos o teor daquele julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições inseridas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência de relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.** (...) 5. Agravo Regimental improvido". (STJ, T3 - Terceira Turma, Ag no AREsp 13010/ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Data Julgamento 009/08/2011.) (grifei)

" 1.A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça proclama que o Código de Defesa do Consumidor incide em caso de indenização decorrente de extravio de bagagem (...) 3. Agravo regimental improvido" (STJ, T4 - Quarta Turma, AgRg no Ag 878886/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Data Julgamento 21/10/2008. (negritei)

Por outro lado, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de empresa prestadora de serviço público e

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

à luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade nesse caso é objetiva, razão pela qual ressaí incontestemente o dever de indenizar pela má prestação do serviço, ressaltando, ainda, que em situações como a descrita nestes autos, o dano moral é presumido.

Analisando a documentação acostada aos autos não resta dúvida que foi necessária a aquisição de vestuário pela recorrida e que a situação toda foi desgastante para os noivos que, em lua de mel, deixaram de aproveitar, por um certo período, o valor investido para ficar no aguardo de informações sobre a bagagem extraviada.

Restou comprovado, ainda, os vários telefonemas dado pelos apelados na tentativa de resolver o impasse (fls.51/54)

Os tickets de embarque comprovam que a chegada em Punta Cana foi prevista para as 14:10hs do dia 18/12 e a partida para Miami prevista para as 7:50hs do dia 24/12.

Observo, ainda, haver uma pequena celeuma nos autos, pois a recorrente afirma que a bagagem foi entregue no dia 20/12, apontando como

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

prova a transcrição do documento de entrega de bagagem (fls.89), enquanto os recorridos afirmam que a bagagem só lhes foi entregue no dia 21, pela manhã, afirmando que tal documento comprova apenas que a bagagem foi entregue na companhia aérea para ser encaminhada ao hotel.

Entendo que tal celeuma não tem qualquer relevância para situação.

Explico.

Deve ser considerado que de acordo com o que consta dos autos, os recorrentes tiveram a notícia do extravio da bagagem ao chegarem no aeroporto de Miami às 6:35hs do dia 18, onde fariam conexão para Punta Cana às 10:45hs.

Consta, ainda, que a compra das sandálias pela apelada se deu no dia 20/12, ou seja, até esta data, ainda não havia recebido seus pertences. Entretanto, o fato é que dois ou três dias não diminuem o stress enfrentado por um casal de lua de mel que planejou sua viagem na intenção de aproveitar o máximo dos dias, dado o custo do investimento e se vê, de repente, na angústia de não saber se seus pertences serão ou não encontrados para

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

serem utilizados.

É sem dúvida constrangedor, estar em um resort de categoria internacional sem poder trocar de roupa para circular nas áreas comuns do hotel no aguardo de recuperar seus pertences para começar a aproveitar o passeio.

A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido do dever de indenizar nesses casos, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS.

É objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte aéreo quanto à ocorrência de falhas na sua prestação, respondendo pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens. Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 734 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 305306-43.2010.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/08/2012, DJe 1140 de 06/09/2012) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Assim sendo, na situação em comento, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - que é quinquenal - , e não aquele do art. 35 da Convenção de Montreal. 2 - **Em se tratando de prestação de serviços, responde o transportador aéreo internacional, assim como o nacional, de forma objetiva, sujeitando-se ao estatuído no artigo 14 da Lei Consumerista.** 3 - **A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações de transportar a bagagem com segurança. Se da inobservância dessa obrigação sobreviver danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, principalmente de ordem moral.** 4 - O quantum da indenização deve considerar a extensão dos transtornos sofridos pelo reclamante e a capacidade econômica do responsável, evitando o enriquecimento ilícito da vítima, razão pela qual o montante arbitrado na sentença (R\$10.000,00), por danos morais, merece ser mantido. 5 - Constitui medida imperativa o desprovido do Agravo Regimental, porque o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática zurzida, que deve ser mantida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 53937-52.2014.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/04/2015, DJe 1765 de 14/04/2015) - o grifo não é original.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. VALOR INDENIZATÓRIO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E MONTREAL AFASTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. **A relação travada entre o passageiro e a empresa aérea é tipicamente de consumo, porquanto a**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

responsabilidade da companhia se mantém no art. 14, §1º, do CDC, sendo seu dever prestar o serviço aéreo com eficiência e correção, evitando provocar prejuízos aos seus clientes ante a falha de suas operações; 2. A conduta da empresa aérea consistente em não entregar a bagagem ao passageiro no momento do desembarque, em virtude de extravio, gera ao consumidor prejudicado o direito de se ver indenizado pelos danos materiais decorrentes deste ato, bem como pelos danos morais sofridos; 3. No que se refere à Convenção de Varsóvia e Montreal, entendo que não se aplica ao caso, devendo a indenização por danos materiais equivaler a todo o prejuízo sofrido, ou seja, deve ser integral, ampla, e não tarifada; 4. Não se pode admitir a limitação da indenização por danos morais ou materiais em função de pactos internacionais de que o Brasil faça parte, visto que tais convenções não se sobrepõem aos preceitos constitucionais brasileiros; 5. É inquestionável o cabimento da indenização por danos morais decorrente da angústia, aborrecimento e dor do passageiro que, repentinamente, se vê privado de sua bagagem por falha na prestação de serviço da empresa aérea; 6. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; 7. Não se verificando no agravo regimental interposto contra decisão do Relator proferida nos termos do artigo 557 do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 42052-75.2013.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 30/09/2014, DJe 1644 de 07/10/2014). (destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 557, 'CAPUT', § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FALHA NA

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORNECIDO POR EMPRESA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e §1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, nas hipóteses de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro.** III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 174982-67.2007.8.09.0051, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/04/2012, DJe 1052 de 27/04/2012). (destaquei).

De fato, uma vez configurado o dever de indenizar pelo dano moral, vejo que também não merece guarida a tese de redução do quantum fixado, vez que o valor atende às premissas legais que exigem, no arbitramento, que se atenda ao caráter pedagógico, a fim de desestimular novas condutas e seja de tal monta que não represente enriquecimento ilícito para aquele que a recebe e que esteja dentro da capacidade financeira de quem paga.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ademais, o valor fixado encontra-se em consonância com aquele tem sido arbitrado neste tribunal, razão pela qual deve ser mantido.

No que se refere a indenização por dano material, que a empresa recorrente entende não ser devida, uma vez que os pertences comprados integraram o patrimônio dos recorrentes, vejo que a sentença não merece corrigenda, em razão das notas fiscais acostadas aos autos que comprovam a aquisição das poucas peças de roupas necessárias à utilização da recorrida, enquanto seus pertences não eram localizados.

O fato dos objetos comprados terem integrado o patrimônio dos apelados não suprime o fato de que os valores gastos para possibilitar um mínimo de conforto à apelada, permitindo-lhe, ao menos, frequentar a piscina do hotel, certamente teriam sido melhor empregados, em passeios ou compras, caso não fosse o dissabor de ficar alguns dias sem seus pertences previamente adquiridos para a finalidade.

Portanto, entendo correta a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de 1º grau.

No que se refere a incidência dos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

encargos moratórios, o ilustre julgador determinou a correção do valor fixado a título de indenização, pelo INPC, a partir da data da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Neste aspecto, também não merece qualquer corrigenda a sentença.

Sobre o tema, vejamos o julgado desta Corte a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. **EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.**

1- Caracteriza inovação recursal a alegação de teses processuais nas razões recursais não alinhavadas durante a instrução processual e não apreciadas pelo juízo de origem.

2- A restituição da bagagem do transportado deve ocorrer imediatamente após o desembarque. Assim, caracteriza má prestação de serviço e, por conseguinte, violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 14) o extravio de bagagem em viagem internacional.

3- É indubitosa a violação de direito da personalidade do consumidor que tem sua bagagem extraviada no trecho inicial da viagem e que somente foi restituída em sua residência após o encerramento de toda a programação turística.

4- No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5- **Em se tratando de responsabilidade civil, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da indenização.**

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 48240-26.2009.8.09.0051, Rel. DR. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/03/2012, DJe 1052 de 27/04/2012) (destaquei)

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no REsp 1.101.131/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 27/4/2011; AgRg no Ag 1.230.663/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010, e AgRg no Ag 1.035.077/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 1º/7/2010).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.389.642/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2011) Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir da data da sentença, cujo valor indenizatório ora é

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

restabelecido. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013. Ministra
MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (grifei)

Assim sendo, não merece acolhida o recurso de apelo interposto pela empresa American Airlines Inc.

Passo, então, a análise do segundo apelo, interposto por LUANA DIAS MELO DE ANDRADE E FIDELIS e THIAGO DI MARTINS CARMO FIDELIS, os quais pretendem apenas a majoração dos valores fixados a título de danos morais.

Analisando as razões dos recorrentes e o precedente acostado pelos mesmos fixando a indenização em danos materiais em R\$30.000,00 e R\$20.000,00 em danos morais, observa-se, sem maiores esforços de interpretação que a indenização foi fixada de acordo com outros precedentes deste tribunal, respeitando o princípio da razoabilidade.

O caso citado pelos recorrentes, refere-se a situação diversa, na qual a bagagem não foi encontrada e, portanto não houve restituição dos pertences a sua proprietária, situação que não se configura nestes autos, visto que a bagagem foi devolvida com todos os pertences e sem qualquer

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

avaria.

Portanto, não merece acolhida o pleito dos segundos recorrentes para que seja majorado o valor da indenização.

Ante ao exposto, **nego seguimento a ambos os recursos de apelação**, o que faço com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, um vez que a sentença vergastada foi prolatada na esteira do posicionamento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR